

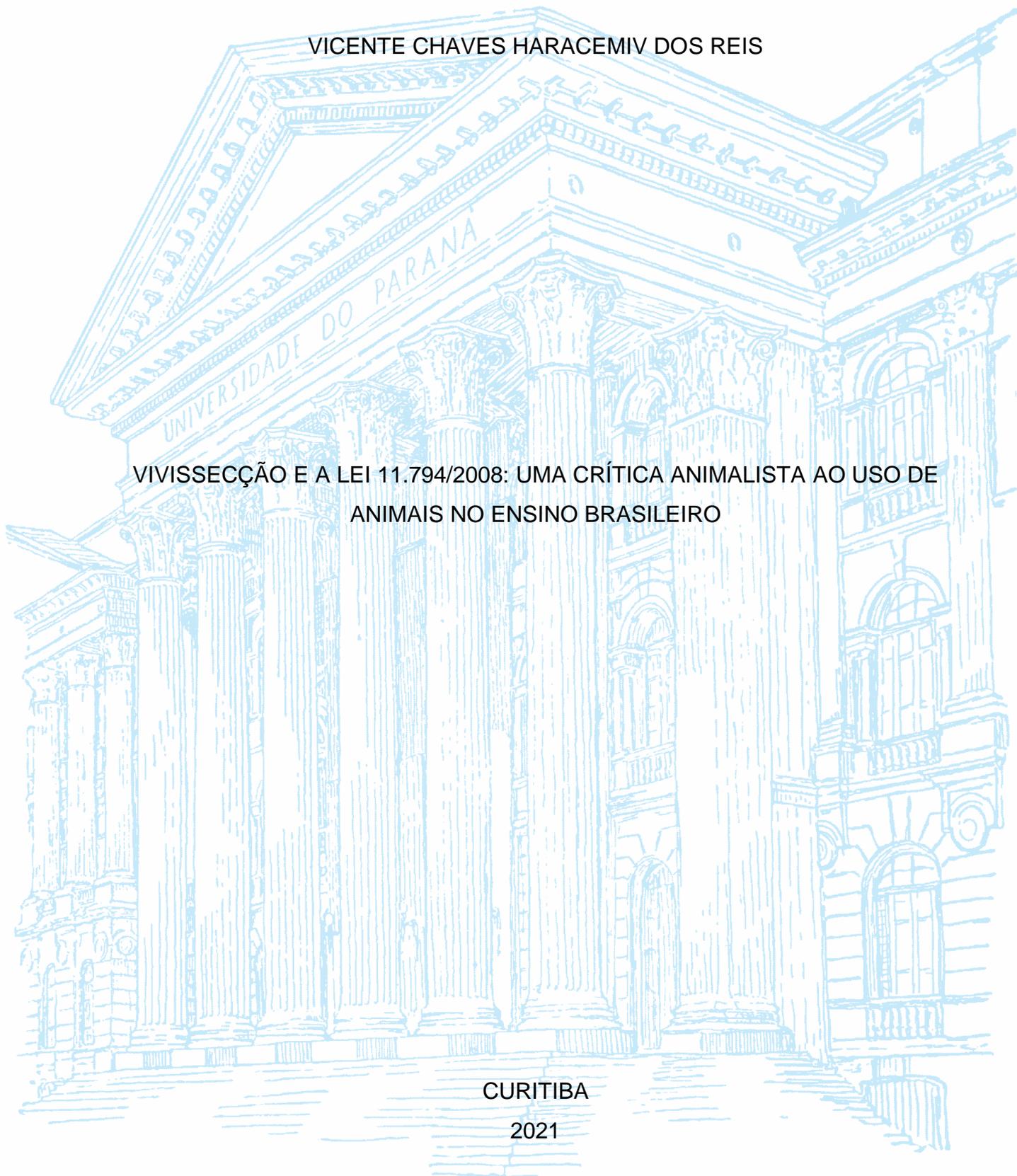
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VICENTE CHAVES HARACEMIV DOS REIS

VIVISSECÇÃO E A LEI 11.794/2008: UMA CRÍTICA ANIMALISTA AO USO DE
ANIMAIS NO ENSINO BRASILEIRO

CURITIBA

2021



VICENTE CHAVES HARACEMIV DOS REIS

VIVISSECÇÃO E A LEI 11.794/2008: UMA CRÍTICA ANIMALISTA AO USO DE
ANIMAIS NO ENSINO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como requisito parcial à
conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

VIVISSECÇÃO E A LEI 11.794/2008: UMA CRÍTICA ANIMALISTA AO USO DE ANIMAIS NO ENSINO BRASILEIRO

VICENTE CHAVES HARACEMIV DOS REIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

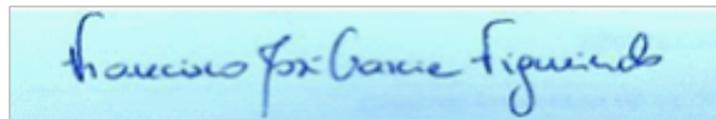


Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior
Orientador

Coorientador



Prof.ª Dr.ª Katya Regina Isaguirre
1º Membro



Prof. Dr. Francisco José Garcia Figueiredo
2º Membro

“Atrocidades não são atrocidades menores quando ocorrem em laboratórios, ou quando recebem o nome de pesquisa médica.”

“Vivisection is a social evil because if it advances human knowledge, it does so at the expense of human character.”¹

George Bernard Shaw

¹ Em tradução livre: A vivisseção é um mal social porque, se avança o conhecimento humano, o faz às custas do caráter humano

Experimentação Animal e a Lei 11.794/2008: Uma Crítica Animalista à Vivissecação no Ensino Brasileiro

Vicente Chaves Haracemiv dos Reis

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal trazer à discussão a utilização de animais na docência. Para tanto, foi necessária a apresentação sucinta de visões filosóficas meramente para situar o leitor na discussão do tema, haja vista que o foco principal é demonstrar que há meios alternativos que não necessitam da utilização da vivissecação. Existem tecnologias que são capazes de possibilitar aos animais a real libertação desse tipo de crueldade, uma vez que estes ainda são vistos, infelizmente, como seres inferiores aos humanos. Os teóricos utilizados com destaque são Descartes, Bentham, Kant, Singer, Regan e Francione. O método utilizado no presente estudo é o dedutivo-indutivo, utilizando-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, análise de leis, doutrinas e jurisprudência, objetivando uma pesquisa qualitativa. O marco teórico-temporal, propriamente dito é a Lei n. 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca. Cabe ressaltar que se fez necessária a utilização de teóricos para esclarecer melhor o leitor sobre a vivissecação no ensino, não fazendo deles efetivamente um marco teórico em si para o presente estudo, o qual está limitado a tratar mais especificamente sobre a utilização do animal não humano no ensino. Não será, portanto, abordado o uso do animal na experimentação para fins científico, de testes com intuito farmacêuticos, de fabricação industrial de cosméticos dentre outras tantas funções as quais se tem submetido os animais não humanos, ainda que pese sobre estes a chancela da referida lei.

Palavras-chaves: Direito Animal. Experimentação Animal. Vivissecação.

ABSTRACT

The main purpose of this study is to bring to discussion the use of animals in education. Therefore, it was necessary the brief presentation of philosophical views merely to situate the reader in the discussion of the theme, ensuring that the main focus is to demonstrate that there are alternative methods that do not require the use of vivisection. Some technologies are capable of enabling animals to be truly liberated from this kind of cruelty since they are still seen, unfortunately, as beings inferior to humans. The prominent theorists used are Descartes, Bentham, Kant, Singer, Regan, and Francione. The method used in this study is deductive-inductive, using as methodology the bibliographic research, analysis of laws, doctrines, and jurisprudence, aiming at qualitative research. The theoretical-temporal framework, properly speaking, is the Law n. 11.794/2008, known as the Arouca Law. It is worth mentioning that it was necessary to use theorists to better clarify the reader about

vivisection in teaching, not making them effectively a theoretical framework in themselves for the present study. It is limited to dealing more specifically with the use of non-human animals in education, not being, therefore, addressed the issue of cruelty and mistreatment, for example, in other areas such as in experimentation for testing on animals for pharmaceutical purposes, industrial manufacturing of cosmetics, among many other functions to which non-human animals have been subjected, even though the law also deals with these themes.

Keywords: Animal Law. Animal experimentation. Vivisection.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1. DIREITO ANIMAL: DE COISA A SUJEITO MORAL E DE DIREITOS | 9 |
| 1.1 DISCUSSÕES ÉTICAS:DE DESCARTES E A FRANCIONE | 11 |
| 1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A VEDAÇÃO À CRUELDADE..... | 14 |
| 2. VIVISSECÇÃO E MÉTODOS ALTERNATIVOS | 18 |
| 2.1 VIVISSECÇÃO NO ENSINO BRASILEIRO..... | 21 |
| 2.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS E A URGÊNCIA DE UMA DELIMITAÇÃO | 24 |
| 3. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A LEI 11.794/2008 (LEI AROUCA) | 27 |
| 3.1 LEGISLAÇÕES ANTERIORES À LEI AROUCA..... | 29 |
| 3.2 LEI AROUCA: AVANÇOS E RETROCESSOS | 31 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 33 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 34 |

INTRODUÇÃO

A discussão que envolve o Direito Animal ainda tem um longo caminho a ser percorrido pela doutrina e pela jurisprudência. Muitas são as suposições que envolvem a inserção dos animais não humanos sob a perspectiva de poderem ser vistos como efetivos sujeitos de direitos.

Em que pese estarem inseridos dentro do que se costuma classificar como Direito Ambiental e serem recepcionados, em certa medida, como detentores de proteção através da Constituição Federal brasileira, bem como em leis infraconstitucionais, os animais não humanos ainda passam por um processo de reconhecimento como sujeitos de direitos com efetividade e eficácia.

No decorrer deste trabalho, que visa, mais especificamente, tratar do tema da vivisseccção no ensino brasileiro, regulada pela Lei 11.794/2008, foi necessário fazer uma abordagem sucinta da evolução da compreensão dos animais não humanos como sujeitos de direitos. Para tanto, foi preciso verificar a posição de alguns filósofos que há tempos já haviam se debruçado sobre a questão que envolve a posição a ser ocupada pelos animais não humanos. A discussão vai da defesa de uma posição de meio a serviço do bem-estar humano a uma posição de fim em si mesmo.

Insta observar que, gradativamente o tema vem sendo questionado tanto por quem executa a vivisseccção, como por aqueles que estão a serviço da proteção do Direito Animal propriamente dito. Também neste quesito, destaca-se o uso de métodos alternativos, visando a libertação animal.

A legislação infraconstitucional, no tocante à efetiva atribuição de dignidade aos animais não humanos, tende a regular a questão de forma não muito objetiva, abrindo um flanco na interpretação pelos operadores do Direito.

Fato é que o direito subjetivo dos animais está sendo ponderado, mas o questionamento que se faz é qual o preço a se pagar por essa mitigação, que advém de uma legislação que beira a uma esquizofrenia. Ora atribui-se a estes, quando inseridos no Direito Ambiental, uma certa posição de destaque e ora mitiga-se os direitos frente aos direitos fundamentais humanos.

Pois bem, o presente trabalho passa pela questão da mitigação e irá indagar a verdadeira posição a ser ocupada pelos animais não humanos.

Ressalta-se que o método utilizado para o desenvolvimento deste estudo é o dedutivo-indutivo, utilizando-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, análise de leis, doutrinas e jurisprudência, objetivando uma pesquisa qualitativa.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, aborda-se a evolução do direito animal, sendo visto desde à perspectiva de coisa a sujeito moral e de direitos, estendendo-se para uma sucinta digressão sobre o posicionamento de alguns filósofos e doutrinadores e, posteriormente, adentrando no comando normativo da Constituição Federal brasileira. No segundo capítulo, discute-se a questão da utilização de animais na docência, bem como sobre a vivissecção propriamente dita e dos métodos alternativos. No terceiro, e último capítulo, busca-se fazer um estudo mais direcionado à legislação, partindo-se da Declaração dos Direitos dos Animais e da Lei n. 11740/2008, a qual, vale destacar, representa o marco teórico-temporal do presente estudo, chegando ao Projeto de Lei 145/2021.

1. DIREITO ANIMAL: DE COISA A SUJEITO MORAL E DE DIREITOS

O Direito Animal tem sido considerado mundo afora um novo ramo do Direito, que desconstrói a visão antropocêntrica, até então legitimada, e busca fazer valer os interesses daqueles que têm sido historicamente subjugados pelas condutas humanas. Assim, os interesses e direitos dos animais, em especial o direito de não sofrer, têm sido violados em prol do ser humano para os mais diversos fins – de entretenimento, científicos, educativos, gastronômicos, entre outros.

Destaca-se ser a regra de proibição da crueldade, expressa na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §1º, VII, a única no mundo a vedar de forma expressa a crueldade contra os animais, reconhecendo o princípio da dignidade animal. Isso decorre do entendimento de que os animais (sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados) são seres sencientes, ou seja, detêm a capacidade de receber e reagir a um estímulo, seja positivo ou negativo, de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro, e de que seu sofrimento (físico ou psíquico) é moralmente significativo a ponto de ser protegido a nível constitucional.

Para se chegar à interpretação de que o animal não humano pode ser considerado como sujeito de direitos, foi necessário perpassar por uma gama de

compreensões acerca destes. Desde a interpretação de serem meramente “coisas”, propriedade a ser utilizada como bem convir ao homem, até que se pudesse chegar ao entendimento de que a Carta Magna lhes outorga dignidade e, também, direitos fundamentais. Pode-se inferir, então, que os animais não humanos são possuidores de valor intrínseco e tutela autônoma – para além da preservação da biodiversidade ou de sua função ecológica, matérias de Direito Ambiental.

Apesar da autonomia do Direito Animal não ser unânime na doutrina, há de se atentar para a existência não apenas do comando constitucional citado, como também de ampla legislação esparsa infraconstitucional no tocante à proteção dos animais não humanos. A construção legislativa e jurisprudencial brasileira indicam uma mudança paradigmática de um antropocentrismo cartesiano para um viés biocêntrico – ainda que se perpetue em muitas decisões judiciais e projetos de lei uma mentalidade que insiste em negar direitos aos animais e, coisificando-os, vê-los como mera mercadoria. Sobre tal mudança, asseveram Adriane Célia de Souza Porto e Amanda Formisano Paccagnella :

Por séculos a fio, a ideia do homem como centro do universo dominou o pensamento científico e filosófico; no entanto, com o advento de problemas ambientais e de manejo de recursos, nasce uma visão antropocêntrica mitigada, em que se busca o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento sustentável. Em meio a esta evolução paradigmática, nascem também as teorias e preocupações referentes ao tratamento e aos direitos dos animais não humanos. (SOUZA PORTO, e PACCAGNELLA, 2021, p.[s.n])

Compreender a evolução do pensamento filosófico sobre a animalidade e a posição dos animais dentro da filosofia da moral se faz crucial para o entendimento do novo olhar dos legisladores e dos operadores do Direito no que diz respeito à questão animal. O questionamento filosófico é a raiz que sustenta e dá origem a uma revolução social e jurídica no âmbito da defesa dos animais.

E foi justamente nessa nova lógica biocêntrica e pós-humanista de ver e fazer o Direito que, no dia 3 de fevereiro de 2021, foi protocolado, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 145/2021² que "disciplina a capacidade de ser parte dos

² "Artigo 1º — Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos. Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva. Artigo 2º O artigo 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação: Artigo 75 [...]. XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda. Artigo 3º Esta Lei entra em

animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo".³ Tal capacidade de ser parte garantida aos animais é consequência do fato de que estes não são “coisas”, mas sim sujeitos de direitos.

1.1 DISCUSSÕES ÉTICAS: DE DESCARTES E A FRANCIONE

Discutir sobre o tema que engloba direito dos animais não tem sido tarefa fácil. No decorrer dos anos, por mais que se tenha buscado dar aos animais uma posição de destaque, ainda é possível se deparar com situações que exigem muito mais que um olhar simplista.

Nesse sentido, a ciência moderna ocidental tem sido muito influenciada pelo método cartesiano. René Descartes negava qualquer consciência aos animais, sugerindo serem autômatos, de sorte que o ser humano não teria nenhuma obrigação para com eles. Ele tem a concepção mecanicista do organismo, isto é, o organismo como o conjunto das partes que o forma.

Em uma de suas obras mais importantes, O “Discurso do Método”, ele diferenciaria o homem do animal a partir da capacidade de pensar e expressar esse pensamento, destacando que o homem age em virtude da racionalidade própria do ser humano. Já o animal, por não possuir capacidade de raciocínio, foi visto como um ser inferior ao homem. Essa visão antropocêntrica e especicista acarretou reflexos até o presente momento no que diz respeito a se utilizar o animal de modo utilitarista.⁴

vigor na data da sua publicação. Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário". (Redação do PL 145/2021)

³ O projeto de autoria do deputado federal Eduardo Costa (PTB/PA) teve seu anteprojeto redigido pelo Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (UFPR), revelando a importância da discussão da temática em âmbito acadêmico.

⁴ “Por séculos a fio, a ideia do homem como centro do universo dominou o pensamento científico e filosófico; no entanto, com o advento de problemas ambientais e de manejo de recursos, nasce uma visão antropocêntrica mitigada, em que se busca o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento sustentável. Em meio a esta evolução paradigmática, nascem também as teorias e preocupações referentes ao tratamento e aos direitos dos animais não humanos.” In: SOUZA PORTO, Adriane Célia de Souza Porto e PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. Disponível em: ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/. Acesso em 3.fev. 2021, Introdução.

O presente trabalho não tem o objetivo de esgotar o tema, ao contrário, apenas trazer uma reflexão de grandes pensadores e filósofos que trataram de diferenciar o homem do animal, possibilitando uma compreensão da evolução do tratamento dispensado aos animais enquanto coisa e sujeito de direitos.

Assim, com o decorrer do tempo é possível destacar o pensamento de Immanuel Kant, Jeremy Bentham, Charles Darwin, dentre outros.⁵

De modo sucinto, Kant observou que os animais não são um fim em si mesmos, mas apenas meio. Já para Bentham, se os animais são capazes de sofrer não há justificativa para maltratá-los, verificando serem estes dignos de consideração moral. Darwin, por sua vez, destacou que: “Não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais (...) os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento” (DARWIN, 1952, p. 287)

Dando destaque a Kant, considerando ser antagônico ao pensamento de Descartes, os animais são sencientes, podem sofrer, todavia, o homem não teria nenhuma obrigação direta para com eles, visto que estes não possuem autoconsciência; embora visse que o animal também era um instrumento a serviço do homem. A única consideração moral dada aos animais seria indireta. Segundo afirmava: “quem é cruel com os animais também fica duro com suas relações com os homens” (KANT, 1963, p. 240)

Bentham, no tocante aos animais, observava que o mais importante não era questionar se os animais podem raciocinar ou falar, mas sim se podem sofrer.⁶ Nestes termos, Bentham critica incluir os animais na categoria de coisas e afirma que o ser humano teria obrigações morais diretas para com eles. Tal pensamento revolucionou a filosofia da moral, já que pela primeira vez o pensamento antropocêntrico foi questionado no que diz respeito aos animais.

⁵ Vale mencionar que os filósofos, aqui citados, foram escolhidos em razão da correlação direta do presente trabalho no que diz respeito à filosofia moral e à zootética.

⁶ Nestes termos: “[...] os franceses descobriram que a cor da pele não é razão para abandonar sem remédio a um ser humano ao capricho de quem o atormenta. Pode chegar o dia em que o número de patas, a viscosidade da pele ou a terminação do sacrum sejam razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderia traçar a linha divisória? É a faculdade da razão, ou por acaso a faculdade do discurso? Um cavalo ou um cachorro adulto é sem dúvida um animal mais racional, e também mais social, que uma criatura humana de um dia, de uma semana ou inclusive de um mês. Mas, suponhamos que não fosse assim, que importaria? **A pergunta não é: podem raciocinar? Ou podem falar? Mas, podem sofrer?** (grifo nosso) (BENTHAM, 1973, p.311)

Segundo Anamaria Feijó, após trabalho investigativo, várias são as questões que norteiam a postura dos seres humanos em relação aos animais não humanos. Para a autora, há os que consideram que “(1) são seres sencientes de si; (2) são seres com desejos, ou (3) crença, ou (4) linguagem; (5) são seres com noção de futuro; ou (6) possuidores de direitos; ou (7) seres que têm capacidade de sofrer”. (2005, p.119) Além disso, de acordo com a categorização utilizada, a autora também destaca que ainda podem ser considerados como sendo abolicionistas os que pregam que não aceitam o uso de animais na docência. Os que aceitam mediante uma justificativa concreta são os reformistas. Como exemplo de abolicionistas pode-se citar Tom Regan e Gary Francione. Como representante de reformistas (os que defendem o bem-estar animal – bem-estarismo animal) merece ser destacado Peter Singer.

No livro “A Libertação Animal”, Peter Singer, consequencialista, se filia ao utilitarismo preferencial. Ao considerar a senciência animal, faz uma crítica ao especismo. No tocante ao uso de animais na docência, negando a existência de um dever categórico para com os animais não humanos, tal uso seria moralmente válido, desde que amenizado o sofrimento. Dessa forma, o autor se coloca como um bem-estarista.

Tom Regan, por sua vez, defende uma igualdade de posição do animal com o ser humano. Para o autor, sendo conscientes e possuidores de sentimentos, os animais são “sujeitos-de-uma-vida”, possuindo valor inerente e sendo, portanto, indivíduos, como bem destaca Marília Cecília Maringoni de Carvalho (2018. p. 22). Assim, sendo um abolicionista, entende que o uso animal no ensino não seria admitido. Posiciona-se, portanto, contrário ao uso de animais na investigação e docência.

Segundo Anamaria Feijó, “animais não-humanos e humanos não podem ser tratados de forma distinta se não existe uma diferença moralmente relevante que justifique essa diferença”, havendo, dessa forma, uma igualdade dos indivíduos, sejam eles humanos ou não humanos. Ambos possuem valor inerente; valor por si próprio.⁷

⁷ Nestes termos, Tom Regan assim se manifesta: “But attempts to limit its scope to humans only can be shown to be rationally defective. Animals, it is true, lack many of the abilities humans possess. They can't read, do higher mathematics, build a bookcase or make baba ghanoush. Neither can many human beings, however, and yet we don't (and shouldn't) say that they (these humans) therefore have less inherent value, less of a right to be treated with respect, than do others (1986, p. 186). Em

Gary Francione, em sua obra “Introdução aos Direitos Animais”, critica veementemente a vivissecção, seja ela para experimentos, testes ou educação científica. Segundo o autor:

Os vivisseccionistas veem os animais de laboratório como ‘instrumentos de pesquisa’ que são semelhantes aos humanos o suficiente para serem utilizáveis na compreensão de problemas físicos e psicológicos humanos, mas dessemelhantes o suficiente para serem descartáveis de um modo que os humanos não são. (2015, p.94)

Gary Francione questiona a necessidade do uso de animais no ensino. No seu entender, o uso animal, nesse setor, seria mais uma utilização para fins econômicos (suprir uma indústria de experimentação animal) do que propriamente para fins educacionais e científicos.

1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A VEDAÇÃO À CRUELDADE

Ao proibir a crueldade em seu art. 225, §1º, inc. VII, a Constituição Federal da República de 1988 (CF/88)⁸ torna-se a única carta magna do mundo a ter uma regra específica de proteção animal, especialmente ao mencionar que é dever de todos proteger os animais, não possibilitando que estes sejam submetidos à extinção e à crueldade. Embora o art. 225 possa ser considerado uma norma de eficácia limitada porque menciona ser “nos termos da lei”, é possível atribuir uma conotação de eficácia direta se atrelarmos aos direitos dos animais uma feição de direitos fundamentais, não carecendo de norma infraconstitucional que regule a sua proteção para que a norma do art. 225 seja efetivamente utilizada com eficácia.

Referida interpretação faz com que se possa desvincular os direitos dos animais do direito ambiental, possibilitando a estes uma feição de sujeito de direito e

tradução livre: “É fato que os animais não possuem muitas das habilidades que os seres humanos possuem (...) no entanto, muitos seres humanos também não as possuem, e nós não achamos (e não deveríamos achar) que eles merecem ser tratados com menos respeito por isso nem que eles têm menos valor inerente”.

⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo nosso)

não meramente como coisa⁹, nos termos definidos no art. 82 do Código Civil brasileiro, mas sim com apoio à jurisprudência e demais normativas que nos levam a defender tal posicionamento.

Apesar do texto constitucional não ter sido o primeiro texto normativo pátrio a tratar sobre a temática, vale mencionar que foi um marco para a consolidação do Direito Animal no Brasil. Anteriormente, o Decreto n. 24.645/1934, o qual será abordado posteriormente, tratou o tema da defesa dos direitos dos animais não humanos. Todavia, tal dispositivo da Carta Magna, abriu margem para diversas ações judiciais de ordem constitucional que lhe sucedeu e que ampliaram substancialmente a jurisprudência envolvendo o que para muitos pode ser classificado como um direito fundamental de quarta dimensão.¹⁰

Cabe destacar algumas importantes decisões. Em 1997, chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), através do Recurso Extraordinário 153.531 interposto por organizações de proteção aos animais, a discussão acerca da constitucionalidade do festival “Farra do Boi”. Até então praticada em comunidades litorâneas do estado de Santa Catarina, o festival de raízes açorianas consistia em soltar um boi em um local ermo e agredi-lo até a morte, sob a justificativa de que o animal seria a materialização de Judas – discípulo traidor de Jesus Cristo segundo tradição cristã. Ainda que a própria Igreja Católica tenha se manifestado contrariamente à prática, o recorrido arguiu que esta seria uma manifestação cultural e que, portanto, deveria ser protegida pelo Estado como tal.

No início do milênio, três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 1856, ADI 2514 e ADI 3776), bem como o Recurso Extraordinário 153531, todos envolvendo as chamadas “rinhas de galo” foram julgados. Consistente em forçar dois galos a lutarem para fins de entretenimento humano, o argumento utilizado foi o mesmo da “Farra do Boi”, qual seja, que se tratava de manifestação cultural.

Ambas as práticas citadas foram consideradas, por maioria de votos, cruéis para com os animais envolvidos e, como consequência, foram proibidas em território

⁹ Segundo Vicente de Paula Ataíde Junior: “(...) o Direito Animal opera com a transmutação do conceito *civilista* de animal como *coisa*, para o conceito *animalista* de animal como *sujeito de direitos*”. (2018, p. 50)

¹⁰ Segundo Vicente de Paula Ataíde Junior, citando Ingo Wolfgang Sarlet: “Quarta dimensão, se considerarmos, segundo a teoria constitucional, apenas as três dimensões já reconhecidas dos direitos fundamentais: os de primeira dimensão, como os direitos civis ou políticos; os de segunda dimensão, como os direitos econômicos, sociais e culturais; os de terceira dimensão, como os direitos de solidariedade e fraternidade, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (2018, p. 64)

nacional. O Estado não estaria eximido da observância da regra constitucional de vedação à crueldade, mesmo diante da obrigação de assegurar aos cidadãos o pleno exercício de direito cultural, além da promoção, apreciação e difusão das manifestações culturais.

Se, por um lado, tais decisões representaram um grande avanço na ampliação do debate acerca do limite imposto pela Constituição brasileira às manifestações de cunho cultural, e impediram que centenas de vidas inocentes fossem brutal e cruelmente ceifadas em prol de mera recreação humana; por outro, os argumentos apresentados pelos ministros se limitaram àqueles da esfera de Direito Ambiental, citando conceitos como a função ecológica do animal e a proteção à fauna. Os animais não-humanos não foram considerados como sujeitos detentores de dignidade *per si*, mas apenas como espécies parte de um instituto maior que deve ser protegido – a fauna, o ambiente ecologicamente equilibrado.

Em 2016, com o julgamento da ADI 4983, conhecida como o caso da “vaquejada”, houve uma revolução paradigmática no tocante à jurisprudência animalista.¹¹ Trata-se de caso no qual se discute a constitucionalidade de uma lei do estado do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. Referida atividade também comporta interesses de cunho econômico e se resume ao fato de duas pessoas montadas a um cavalo puxarem a cauda (rabo) do animal com o intuito de derrubá-lo.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista¹², constrói o raciocínio argumentativo não mais em torno do Direito Ambiental, mas sim do Direito Animal. Nesse sentido, cabe ressaltar que o ponto central passa a ser o animal não humano

¹¹ Os autores Alexandre Magno Antunes de Souza e Pablo Ronaldo Gadea de Souza, em artigo que trata do sobre “o bem-estar animal como direito fundamental nos hard cases do Supremo Tribunal Federal” destacam que sobre a questão que envolve o sopesamento entre os direitos cultural e animal, a Corte Suprema brasileira sedimentou entendimento de que deve prevalecer o direito dos animais não humanos. Nesse sentido: “A solução encontrada se deu com o sopesamento desses dois princípios. A partir da ponderação desses elementos na busca pela harmonia do ordenamento jurídico pátrio, o Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no sentido de que há clara proteção constitucional em favor dos animais a partir da leitura do art. 225,§1º, VII, da CF/88 e que essa proteção deve prevalecer sobre o outro valor mencionado”. In: SOUZA e SOUZA, 2016, p.63.

¹² “A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.” (ADI6 4983, p. 18)

como um ser senciente e possuidor de valor moral intrínseco, de dignidade que deve ser protegida por direitos fundamentais.

A interpretação dada ao texto constitucional passa de uma visão antropocêntrica como era dada até então, para uma perspectiva zoocêntrica – ou mesmo, biocêntrica. A sciência animal deve ser levada a sério, nos termos apontados por Dworkin, de sorte que os animais passem a ter seus direitos efetivamente respeitados, fora da esfera meramente do Direito Ambiental e adentrem o Direito Animal propriamente dito. O animal não humano considerado como “bem semovente” ou “coisa” no Direito Civil brasileiro denota claro especismo e comportaria revisão, segundo Barroso, a exemplo da Alemanha que dispõe no art.90-a do BGB: “animais não são coisas”.¹³

O voto-vista foi o vencedor e a vaquejada considerada intrinsecamente cruel. No ano seguinte, porém, em 2017, houve uma reação político-legislativa a tal julgamento e, por meio da Emenda Constitucional 96, acrescentou-se o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, assim dispendo: “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”. Efeito *backlash* de constitucionalidade evidentemente duvidosa. Sobre essa questão, porém, deve ser mencionado que pende sobre o referido §7º a ADI 5728/2017.

Por fim, merece destaque, também, a decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sob relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial 1.713.167 em 2018 que trata do caso do direito de visitação da cadela Kimi. O caso refere-se à dissolução conjugal na qual, através de escritura pública, os ex consortes haviam anuído pela inexistência de filhos e de bens. No referido instrumento não havia nenhuma menção à cadela Kimmi. Diante da omissão da lei em prever regramento específico às famílias que, mesmo sem bens e sem filhos, eram compostas por animais não humanos, houve a relativização de alguns institutos para que Kimmi não fosse privada do convívio de seu tutor, bem como para que o tutor não fosse privado do convívio com Kimmi. Diferentemente do posicionamento adotado em primeira instância, restou claro que não seria razoável tratá-la como mero bem semovente, visto que a questão não estava relacionada a

¹³ Nesse sentido, observa Vicente de Paula Ataíde Junior: “Talvez o campo mais resistente à concepção dos animais como sujeito de direitos seja o Direito Civil, dada à tradicional caracterização dos animais como *bens semoventes*. Mas, dentre os civilistas, a possibilidade de considerar os animais como sujeitos (ou como um *terceiro gênero*, entre pessoas e coisas) começa a principiar, especialmente por influência do Direito Civil alemão (art. 90-a, BGB, *animais não são coisas*)”. (2018, p.60).

um interesse econômico, mas sim a um interesse afetivo. Importante pontuar, todavia, que o relator se pautou mais no interesse da parte do que propriamente no interesse do animal envolvido.

Diante de tais decisões, percebe-se que o Direito Animal, além de doutrina e legislações próprias, também possui ampla jurisprudência que, ao longo dos anos, foi demonstrando a autonomia da matéria em relação ao Direito Ambiental. A vedação à crueldade, disposta na Constituição Federal de 1988, nos faz pensar o animal não humano como sujeito moral e de direitos, possuidor de dignidade em si mesmo. Há ainda muitas outras decisões envolvendo direitos fundamentais dos animais que, aqui, não foram citadas, porém é notório que tanto os galos das rinhas, as vacas das vaquejadas ou a cadela Kimmi, não possuem relevância em termos de equilíbrio do meio ambiente ou mesmo uma função ecológica a ser protegida. A atuação da jurisdição constitucional citada revela uma ótica animalista. E, será sob tal ótica que analisaremos a questão da vivissecação, em especial o uso de animais na educação científica.

2. VIVISSECÇÃO E MÉTODOS ALTERNATIVOS

Etimologicamente, vivissecação tem sua origem no latim e significa cortar um ser vivo (*vivu* = vivo + *seccione* = secção). Este termo é utilizado para designar as operações feitas em animais vivos seja para experimentos, testes ou educação científica.¹⁴

Diante do esclarecimento do termo, vale destacar que o presente trabalho se limitará à análise da vivissecação no ensino. Ainda que haja uma certa resistência por parte de docentes que persistem em afirmar que a vivissecação seria essencial para a formação dos estudantes, há uma tendência mundial de não se utilizar mais animais no ensino, questionando tal postulado e fazendo a utilização de tecnologias alternativas, como simuladores virtuais. Essa tendência é reflexo de pesquisas na seara do Direito, Pedagogia, Psicologia e Filosofia, bem como de reivindicações da sociedade civil organizada em movimentos de defesa dos animais que questionam se a prática poderia ser considerada ética.

¹⁴ Michaelis, 2021, ed. Melhoramentos.

No Reino Unido, em 1876, com o “Cruelty to Animal Act” e, posteriormente com o “British Animals Act”, em 1986, houve a proibição do uso de animais vivos para o ensino de técnicas cirúrgicas. Em 2016, a University of Tennessee College of Medicine Chattanooga e a Johns Hopkins University Medical School foram as últimas duas universidades – dos Estados Unidos da América e Canadá – a abandonarem dos currículos a utilização de animais vivos nas aulas de técnica operatória.

No Brasil, porém, tal prática é muito comum – embora universidades de excelência como a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a Universidade Federal de Viçosa já tenham abolido o uso de animais.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) em seu art. 32, § 1º, dispõe que realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, incorreria nas mesmas penas da prática de ato de abuso e maus-tratos. Como saber, porém, se existem meio alternativos? O que seriam meios alternativos? Esses questionamentos serão detalhados em tópico futuro.

A relevância do tema se evidencia, ainda, em inúmeras ações civis públicas ajuizadas contra universidades como a Universidade Estadual de Maringá (nº 25.709/2011), a Universidade Federal de Santa Catarina (nº 500968486.2013.404.7200/JFSC), a Universidade Federal de Santa Maria (n.º 5004455-51.2013.404.7102/RS) e a Universidade Federal do Paraná (TRF-4 – AC: 50007736920144047000 PR 5000773-69.2014.404.7000), discutindo a utilização de animais vivos para fins didáticos e de pesquisa e seu possível enquadramento como crime de maus-tratos.



Figura 1



Figura 2



Figura 3



Figura 4



Figura 5



Figura 6

2.1 VIVISSECÇÃO NO ENSINO BRASILEIRO

O uso de animais no ensino é uma tradição de origem grega. Hipócrates (500 a.C.), considerado por muitos o pai da medicina, já se utilizava do animal morto para seccioná-lo e individualizá-lo. Posteriormente a ele, Alcmaeon (550 a.C), Herophilus (300-250 a.C.) e Erasistratus (350-240 a.C) passaram a utilizar o organismo vivo em seus experimentos.¹⁵ O fundador da anatomia moderna, Andreas Vesalius (1514-1564), em suas demonstrações públicas de anatomia, se utilizava de cachorros e porcos. Em que pese a tradição advir de séculos antes de Cristo, essa ainda pode ser encontrada em diversas Universidades brasileiras.

Thales Tréz e Sergio Greif, ao analisarem o uso de animais nas universidades brasileiras, indicam que os cursos que mais se utilizam dessa prática são “Medicina humana e Veterinária, Odontologia, Psicologia, Educação Física, Biologia, Química, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica e (...) outras áreas das Ciências Biológicas” (TRÉZ e GREIF, 2000, p. 36). Dentre os usos se destacam: o desenvolvimento de técnicas e habilidades cirúrgicas; estudos relacionados ao comportamento animal em cativeiro, submetendo-os a situações de estresse ou privação materna, por exemplo; observação de fenômenos fisiológicos administrando drogas forçadamente; e, estudo de anatomia. Segundo Cyntia Fin e Katya Rigatto, os animais mais utilizados nessas práticas são camundongos, ratos, coelhos, sapos, rãs, cobaias e cães. (2010, p.112).

A ciência moderna, em muito influenciada pelo método cartesiano e pelo pensamento kantiano, herdou também a visão dos filósofos acerca do animal: mero autômato, desprovido de valoração moral e, por tanto, como meio a serviço do homem. Tal tradição muitas vezes, na prática docente, se sobrepõe às evidências científicas que comprovam a senciência animal, isto é, a capacidade de estes sentirem dor e sofrimento, bem como a ineficácia e a prescindibilidade do uso de animais. Com o surgimento de métodos alternativo cada vez mais eficazes, efetivos e financeiramente viáveis, questiona-se: seria ético continuar utilizando animais vivos para fins de ensino? E, ainda: seria juridicamente lícito segundo a jurisdição brasileira?

¹⁵ GREIF, Sérgio e TRÉZ, Thales. A Verdadeira Face da Experimentação Animal. (Livro Virtual) Sociedade Educacional, Fala Bicho”, 2000, p. 2. Disponível em: http://www.internichebrasil.org/livro/livro_avfea.pdf. Acesso em: 04 de jan. 2021.

Nesse sentido, Tom Regan afirma: “A aquisição de conhecimento é uma coisa boa, mas o valor do conhecimento não pode ser sozinho justificativa de prejuízo de outros, menos ainda quando este conhecimento pode ser obtido por outros meios” segundo observa Anamaria Feijó (2005, p.89). E, foi justamente essa a escolha do legislador quando da redação do art. 32, §1º da Lei n. 9.605/1998.¹⁶

Com tal dispositivo, deixa de ser presumida absolutamente a necessidade de utilização de animais vivos para fins didáticos e científicos. A licitude das práticas didático-experimentais com animais fica condicionada à inexistência de recursos alternativos. (SANTOS, 2015, p. 58). Extrai-se, portanto, que recursos alternativos, nesse diploma legal, seriam apenas aqueles nos quais houvesse a dispensa do uso animal – não se enquadrando aqueles que apenas diminuíssem o desconforto durante a prática ou reduzissem o número de animais utilizados.

Nesse sentido, Thales Tréz entende que, no ensino, a possibilidade de métodos substitutivos é total, devido à finalidade ilustrativa e demonstrativa do modelo animal (2010, p.126). Ora, sendo assim, pode-se concluir que a utilização de animais na docência é injustificável. Essa colocação se torna ainda mais evidente se considerarmos o avanço tecnológico das últimas décadas que colocou à disposição do docente inúmeras alternativas didáticas ainda mais eficientes, econômicas e, indubitavelmente, mais éticas.

Se em várias universidades de renome nacional e internacional a vivissecção já foi extinta sem prejuízo para a formação dos futuros profissionais, é de se estranhar que ainda hoje nos deparemos com decisões judiciais que se sustentam unicamente na imprescindibilidade de tal prática cruel e criminosa. Sim, criminosa, haja vista que, como bem defende Santos, “qualquer atividade didática que envolva o uso de animais vivos é uma conduta criminosa, vez que a existência de recursos alternativos é completa.” (SANTOS, 2015, p.74).

A decisão judicial da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que desproveu o recurso de apelação, no processo de n. 50007736920144047000 PR 5000773-69.2014.404.7000, de relatoria de Marga Inge Barth Tessler, é um exemplo claro do antropocentrismo arraigado em nossa cultura jurídica, da falta de criticidade quanto a certos postulados e desconhecimento da

¹⁶ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

existência de métodos alternativos.¹⁷ Merecendo ser destacado do julgamento o seguinte trecho:

2. Assim, há que ser feita a ponderação, de forma a não comprometer a saúde humana, caso fossem vedados experimentos com organismos vivos, pois tal técnica é necessária à obtenção de habilidades, pelos futuros médicos, indispensáveis para o exercício da missão de curar outros humanos.

Não há nenhuma evidência científica que comprove que o não uso de animais no ensino acarretaria um comprometimento à saúde humana. Pelo contrário, o uso de animais, no ensino, impacta negativamente, não apenas os animais ali utilizados, mas também os próprios alunos envolvidos em termos psicopedagógicos (CAPALDO, 2004, pp.525-531).

Dessa forma, é necessário um olhar mais atento no tocante aos métodos alternativos, dando luz às possibilidades existentes para além da crueldade animal.

¹⁷ DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIVISSECÇÃO. DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. 1. Todos os seres que são capazes de sentir dor e sofrer devem ter seus interesses considerados e defendidos pelos animais humanos, isto é, nós. Os animais não humanos sencientes possuem, em face do Estado e do particular, direito a não serem submetidos a qualquer forma de experimentação científica ou didática (vivissecação). De outra banda, tendo em vista a liberdade de investigação científica e o direito fundamental à saúde e à melhoria da qualidade de vida, admitem-se alguns experimentos científicos com animais não humanos sencientes, garantindo que não sejam submetidos a sofrimento e observadas todas as boas práticas de manejo próprias de cada espécie. 2. **Assim, há que ser feita a ponderação, de forma a não comprometer a saúde humana, caso fossem vedados experimentos com organismos vivos, pois tal técnica é necessária à obtenção de habilidades, pelos futuros médicos, indispensáveis para o exercício da missão de curar outros humanos.** Aliás, muito provavelmente a ciência e a medicina não teriam sido desenvolvidas ao ponto que estão hoje, se não fossem utilizados organismos vivos para certas práticas do ensino nas faculdades, que demandam acompanhamento de realidades que somente podem ser verificadas com organismos vivos. 3. A utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa está devidamente regulamentada pela Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca), que estabelece os critérios éticos a serem observados nos procedimentos didáticos científicos com animais vivos, bem como determina que qualquer instituição legalmente estabelecida, no Brasil, que utilize animais para ensino e/ou pesquisa deve ser credenciada junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. 4. Estando as práticas da Universidade de acordo com a legislação, é de se desprover o recurso de apelação. (TRF-4 – AC: 50007736920144047000 PR 5000773-69.2014.404.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 07/08/2015, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso). Sobre referida decisão, destaca-se comentário de SOUZA PORTO e PACCAGNELLA: “Apesar da decisão em tela demonstrar sintonia com a Lei Arouca e perfeita coerência com os preceitos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, até mesmo mencionando os animais como possuidores do “direito a não serem submetidos a qualquer forma de experimentação científica ou didática”, a relativização da proteção animal em face dos interesses humanos mais ínfimos revela o antropocentrismo mitigado que inevitavelmente se revela no pensamento social. (2021, p.[s.n])

Questionando afirmações que são repetidas como verdades há gerações, porém que não se revelam como válidas na realidade concreta dos fatos.

2.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS E A URGÊNCIA DE UMA DELIMITAÇÃO

Métodos alternativos podem ser entendidos de duas formas distintas (i) como aqueles nos quais não se faça o uso de animais e (ii) como aqueles nos quais, embora se faça esse uso, há uma preocupação em reduzir o número de animais a serem utilizados, bem como minimizar a dor e o sofrimento a eles causado. (RIVERA, 2006, p.173). A primeira forma, também denominada de alternativa absoluta, é a defendida por autores filiados ao abolicionismo animal; já a segunda, a relativa, pelos bem-estaristas.

William Russel e Rex Burch, na obra “The Principle of Humane Experimental Technique”, introduzem o princípio dos “3R’s”, sendo eles: (i) *reduce* (reduzir), (ii) *replace* (substituir) e (iii) *refine* (refinar).

Reduce diz respeito a se utilizar do menor número possível de animais; Replace não se utilizar animais, fazendo o uso de outros métodos e tecnologias, ou utilizando-se apenas de uma parte do animal (um tecido ou um órgão, por exemplo); e, por fim, *refine* seria valer-se de métodos que reduzem a dor e o sofrimento dos animais – analgesia, sedação e eutanásia são alguns desses métodos. (RUSSEL e BURCH, 1992, Capítulo 4)

Diante de tais conceituações, percebe-se que ao interpretarmos a Constituição Federal e o art.32, §1º da Lei 9.605/98, a doutrina adotada foi a que considera como métodos alternativos apenas aqueles absolutos. Thales Tréz e Sergio Greif denominam de “Princípio de 1R”, já que apenas seria reconhecido o “*replace*” da teoria de William Russel e Rex Burch. (2000, p.123). Podemos citar como exemplos de substituição a utilização de filmes, vídeos, simulações de computador e modelagem informática (bioinformática), farmacologia quântica, modelos, manequins, simulações computadorizadas e, ainda, a obtenção ética de cadáveres e tecidos, trabalho clínico com pacientes e voluntários, a auto-experimentação e estudos de campo, cultura de células, tecidos e órgãos de humanos ou de animais, bactérias e protozoários (tecnologias *in vitro*), nanotecnologia, dentre outros. (TRÉZ, 2010, p.124-126).

Cynthia Fin e Katya Rigatto destacam algumas experiências bastante positivas de instituições brasileiras de ensino superior que aderiram à educação humanitária, isto é, aquela que prega o uso de alternativas substitutivas à utilização de animais no ensino.¹⁸ Demonstrem, também, que a substituição feita não gera prejuízo algum à qualidade de ensino e de aprendizagem¹⁹. (FIN e RIGATTO, 2010) Todavia, essas são exceções frente à realidade brasileira no que tange à vivissecção.

Em que pese a Lei de Crimes Ambientais considere os métodos alternativos apenas os absolutos, que substituem os animais, o Decreto 6.899/09 que regulamentou a Lei 11.794/08 (Lei Arouca) – a ser tratada em item específico – ampliará o entendimento destes para abranger, também, os demais “Rs”. Em seu art. 2º, inc. II, elenca como métodos alternativos o emprego do menor número de animais e a diminuição ou eliminação do desconforto. Thales Tréz e Sérgio Greif criticam tal flexibilização, sustentando que “os 3R’s são arma poderosa contra a antivivissecção” (2000, p.123).

Em termos de eficiência, os estudos mais recentes apontam que os métodos substitutivos são tão bons quantos e, em alguns casos, até mais eficientes do que o uso de animais (BALCOMBE, 2003, p. [s.n.]). Mesmo diante de evidências, o método tradicional ainda se perpetua pelo costume e pela falta de conhecimento (BASTOS et al, 2002, pp.162-170).

O número de animais utilizados no ensino não tem diminuído e, sobre esse fato, Anamaria Feijó aponta algumas possíveis razões: (i) falta de conhecimento dos professores quanto à existência de modelos alternativos eficientes, (ii) falta de oportunidade para testar as alternativas disponíveis, (iii) resistência dos professores à mudança; a “abrir mão de suas posições centrais no contexto da sala de aula onde eles seriam as únicas e inesgotáveis fontes do saber” (2005, p.95).

¹⁸ “A Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade Federal de São Paulo, utiliza animais mortos doados por clínicas veterinárias para aulas de técnica cirúrgica, a partir de uma técnica especial de embalsamento de cadáveres que preserva a textura natural dos tecidos. Da mesma forma, a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul emprega manequins, em substituição aos animais, nas aulas de técnica operatória. A Escola Paulista de Medicina adotou modelos de ratos feitos em PVC, para o treinamento de microcirurgias. A disciplina de Fisiologia da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre adotou o uso de CDs, softwares, DVDs de aulas práticas demonstrativas filmadas, além do Rato Virtual (Virtual Rat) em substituição aos animais de laboratório.” (FIN e RIGATTO, 2010, p.113)

¹⁹ “Um estudo realizado com estudantes do primeiro ano do curso de medicina do Centro Universitário Lusíada (Santos, SP) comparou o grau de aprendizado de dois grupos distintos de alunos em aula prática para o ensino de técnicas citológicas, na disciplina de Histologia. Um grupo utilizou a técnica do espelhamento de células da sua própria mucosa oral, o outro empregou o ímprime de órgão de camundongos. Foi verificado desempenho semelhante entre os grupos, indicando que a substituição de animais é possível, mantendo-se a mesma qualidade de ensino”. (FIN e RIGATTO, 2010, p.113)

Quanto à falta de conhecimento por parte dos docentes dos métodos alternativos possíveis, uma solução encontrada em outros países e que se faz necessária no Brasil é a criação de um banco de dados. Internacionalmente, pode-se citar o *European Resource Centre for Alternatives in Higher Education* (EURCA) e o *Norwegian Inventory of Audiovisuals* (NORINA). Conforme art. 5º, inc. III da Lei 11.794/2008, compete ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa”, o que pressupõe sua competência para a criação de um banco de dados brasileiro. Tal criação impactaria diretamente nos processos criminais envolvendo o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, visto que o crime está condicionado à existência de métodos alternativos.

O número de alunos que vêm se recusando a participar de aulas que utilizam animais de forma nociva, por sua vez, vêm crescendo (TRÉZ, 2010, p.125). Fazendo valer do seu direito constitucionalmente protegido de objeção de consciência, muitos estudantes diante de uma recusa da instituição de ensino de disponibilizar métodos outros de ensino, que não utilizem animais vivos, acabam por judicializar a demanda, como é o caso de Róber Freitas Bachinski do curso de Biologia, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).²⁰ Sobre o movimento de recusa dos estudantes à vivisseção no ensino, no documentário “Não Matarás: os animais e os homens nos bastidores da ciência”, disponibilizado pelo Instituto Nina Rosa, Tom Reagan (27’05”-27’34”) assim se manifesta:

Estudantes que pedem uma alternativa ao uso nocivo de animais na ciência representam o melhor da ciência. Eles representam a vontade de tentar achar novas maneiras de aprender o que já se sabe no lugar de simplesmente repetir velhos métodos. Eles são, pode-se dizer, a vanguarda do futuro da ciência e não ocupantes da carruagem da velha metodologia. (Tradução livre). (INSTITUTO NINA ROSA, 2006 <http://www.institutoninarosa.org.br/nao-mataras-os-animais-e-os-homens-nos-bastidores-da-ciencia/>).

²⁰ “O estudante Róber Freitas Bachinski, do curso de Biologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conseguiu na Justiça o direito de não assistir às aulas de Bioquímica 2 e Fisiologia Animal B. Nas disciplinas, os alunos utilizam animais. A decisão foi do juiz Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre”. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-mai-24/aluno_biologia_liberado_aulas_uso_animais. Acessado em 05 mar.2021.



Figura 7



Figura 8

3. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A LEI 11.794/2008 (LEI AROUCA)

Em que pese ser amplamente observado que vários autores citam ser o Brasil signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA) e que tal Declaração decorreu de um documento da Unesco, tal fato não parece ser correto. Em estudo específico sobre o tema, Adriane Célia de Souza Porto e Amanda Formisano Paccagnella asseveram que não se trata efetivamente de uma Declaração aos moldes do que propõe o Direito Internacional, de sorte que tal documento não apresenta força cogente e tampouco que o Brasil seja, em razão disso signatário, o que seria impossível. Desta feita, cabe apenas referendarmos que a DUDA, seguindo a linha das autoras, representa apenas uma mera declaração norteadora para a proteção dos direitos dos animais, carecendo ainda de um documento internacional que apresente efetivamente uma função vinculante. Sendo assim, nas palavras de Adriane Célia de Souza Porto e Amanda Formisano:

[...] Referida Declaração elencou diversos direitos em seus dispositivos como sendo de titularidade dos animais, como o direito à vida, ao respeito e à liberdade; seus preceitos se basearam na visão bem estarista, ou seja, aquela preocupada com o bem estar animal, e cooperaram para a difusão desta visão. Ademais, seus dispositivos certamente inspiraram e ecoaram nas legislações de diversos países, incluindo-se o Brasil. Há, contudo, ampla confusão sobre sua verdadeira origem e natureza, posto que vários autores a tratam como documento oficial da UNESCO tendo o Brasil como

signatário, quando, na realidade, a D.U.D.A. não possui qualquer tipo de endosso oficial ou governamental. (SOUZA PORTO, 2021, p.[s.n])

Cabe observar que Jean Neumann destaca que a referida declaração foi proclamada na Unesco e não pela Unesco. Para além disso, também esclarecem Adriane Célia de Souza Porto e Amanda Formisano Paccagnella, citando MAZZUOLI e NOUËT, que não é uma normativa política e vinculante. As autoras, assim, destacam:

[...] não se trata de um ato que determine princípios jurídicos ou regras ou de uma norma de Direito Internacional que assinale um posicionamento político comum. (MAZZUOLI, 2011, p. 183).
Ela é, sim, como nas palavras do presidente honorário da Fundação Direito Animal, ética e ciências (...), uma **declaração de ordem ética e moral, que não possui qualquer força normativa ou regulamentar** (NOUËT, 2017). De acordo com o site da fundação, a Declaração se trata de uma visão filosófica que deve reger as relações entre seres humanos e animais. (grifo nosso)

Feito o devido apontamento sobre a questão referente à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, vale ressaltar que essa em seu art. 8º e suas alíneas a e b determina que: “A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. (...) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas”.

Nesse sentido, fundamentada nas determinações da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Lei 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca, em seu artigo 5º, também assevera a substituição do uso animal por técnicas alternativas²¹. A referida lei, ainda, dispõe sobre a introdução de técnicas alternativas que substituam o uso de animais como cobaias e estabelece ser necessário rever as normas de acordo com as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

Da leitura do art. 5º da Lei Arouca, observa-se que o Brasil deve substituir o uso de animais – em experiências científicas e nas Instituições de ensino – por técnicas alternativas, no intuito de evitar o sofrimento dos animais, considerando ser signatário da Declaração Universal do Direito dos Animais, conforme apontam

²¹ Art. 5º da Lei Arouca (Lei). III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa; IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário.

renomados autores. Importante frisar, todavia, o que foi esclarecido acima: “não se trata de um ato que determine princípios jurídicos ou regras ou de uma norma de Direito Internacional que assinale um posicionamento político comum”, mas tão somente uma declaração de ordem ética e moral, que não possui qualquer força normativa ou regulamentar. É certo, porém, que os dispositivos legislativos pátrios derivam das determinações apontadas na Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Segundo destacam Viviane Aparecida Ferreira Ribeiro e Semiramis Regina Moreira de Carvalho:

Existem hoje no país novas técnicas de ensino que torna possível essa substituição. Como próteses feitas em impressoras 3D, feitas de materiais idênticos ao tecido humano e animal, com a possibilidade de simular até sangramentos, totalmente realista e compatível com o que se deve esperar no aprendizado em entidades de ensino superior. Substituem-se os animais através de filmagem do primeiro experimento feito, evitando assim a utilização de animais para experimentos repetitivos. (2019, p.6)

Assim, em que pese não existir a obrigatoriedade de se seguir a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não se pode negar o importante papel que o referido instrumento declaratório teve no cenário jurídico mundial, especialmente no brasileiro.

3.1 LEGISLAÇÕES ANTERIORES À LEI AROUCA

A Lei 11.794/2008, conhecida como “Lei Arouca” pelo fato de que seu projeto inicial foi lançado pelo então deputado Sérgio Arouca em 1995, surgiu, teoricamente, com o propósito de regulamentar o art. 225, §1º, inc. VII da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e revogando a Lei 6.638/1979. Muito criticada pelos defensores dos animais, porém bem recebida pelas instituições de ensino. Para entendê-la se faz necessária uma breve retrospectiva quanto às legislações que se referem ao tema.

O Decreto 24.645/1934 é o primeiro diploma legal geral de Direito Animal brasileiro a citar o uso de animais para fins científicos. Em seu art. 3º, elenca uma série de ações que seriam consideradas maus-tratos e, dentre elas, no inc. IV e XXXI, excetua aquelas praticadas “para defesa do homem, ou no interesse da

ciência” e “as autorizadas para fins científicos”. Revela-se uma presunção da necessidade do uso de animais, não havendo uma preocupação ética mais complexa. (SANTOS, 2015, p.56). Cabe ressaltar que, ainda, não havia a existência de métodos alternativos, os quais, futuramente, foram possibilitados pela evolução tecnológica.

Posteriormente, com o Decreto-Lei 3.688/1941, passa a ser tipificado como contravenção penal o uso de animais para fins didáticos quando em seu art. 64, §1º, *in verbis*, dispõe: “aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo”. A preocupação deixa de ser meramente econômica e adentra uma discussão ética. Tal discussão, todavia, diz respeito muito mais à higidez psicológica humana e à defesa indireta dos seres humanos do que propriamente à dignidade e ao Direito Animal.

Em 1979, foi publicada a primeira lei a tratar especificamente do uso de animais na ciência e no ensino. Trata-se da Lei 6.638/1979. Ficou proibida a vivissecção quando essa não observasse a alguns critérios de refinamento²². Apesar de essa nunca ter sido regulamentada – e não fazer qualquer menção aos métodos alternativos – foi um marco, haja vista que os interesses dos animais utilizados para fins didáticos-científicos foram objeto de preocupação pela primeira vez na história legislativa pátria.

Será com a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) que os métodos alternativos ganharão relevância e visibilidade, já que a vivissecção para fins didáticos e científicos só será uma prática lícita caso não haja a existência de recursos alternativos. Além disso, o uso de animais ficou restrito às instituições de ensino superior.

²² Art 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar. Art 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais. (ambos revogados)

3.2 LEI AROUCA: AVANÇOS E RETROCESSOS

Em 2008, a Lei Arouca é promulgada – após treze anos do seu projeto inicial. Procedimentos para o uso científico de animais são estabelecidos e são criados o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e as Comissões de Ética Aplicada ao Uso de Animais (CEUAs). Sobre a promulgação da lei, Viviane Aparecida Ferreira Ribeiro e Semíramis Regina Moreira de Carvalho, assim se manifestam:

Embora a Lei Arouca fosse muito esperada por todas as associações protetoras de animais como forma de abolir o uso de animais como cobaias, aconteceu exatamente o contrário. A Lei apenas reforçou a aceitação de uso de animais em experiências científicas em entidades de ensino e laboratórios, com algumas precauções em relação ao bem-estar animal. Com certas regulamentações quanto aos ambientes e manipulações corretas para a prática de vivissecção. (RIBEIRO e CARVALHO, 2019, p.5)

Nesse sentido, Lívia Pithan e Natália de Campos Grey concordam com as referidas autoras ao afirmarem que a Lei 11.794/2008 foi um retrocesso em termos de legislação de proteção aos animais utilizados no ensino e na pesquisa, visto que ampliou “o campo das práticas de experimentação animal no ensino”. (2010, p.135). Se antes o uso de animais só era permitido em instituições de ensino superior, com a Lei Arouca, ficou permitida a prática da vivissecção também na “educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.”²³

Além disso, a lei deu uma importância e relevância muito maior às técnicas de refinamento do que à substituição dos animais vivos por recursos alternativos. Adotou-se o modelo bem-estarista priorizando o princípio dos 3R's, mencionado em tópico anterior. Utilizando um termo cunhado por Gary Francione: trata-se de uma “esquizofrenia moral”. Diante disso, alguns termos utilizados na referida lei revelam tal incoerência: (i) “morte por meios humanitários” (art. 3º, inc. IV), (ii) “cuidados especiais antes, durante e após o experimento” (art. 5º, inc. III), (iii) “necessidade de sedação, analgesia ou anestesia dos animais, nos experimentos que lhes possam

²³ “Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei. § 1º. A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a: I – estabelecimentos de ensino superior; II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.”

causar dor ou angústia (art. 14 §4º). E, nessa mesma perspectiva, Cleopas Isaías Santos comenta:

A toda evidência, a lei que regula a vivissecção no Brasil não pode ser vista como ideal à proteção dos animais usados em pesquisa e na educação, pois pareceria ingênuo e ilógico considerar ideal tratar da melhor forma possível um animal para depois submetê-lo a maus-tratos, crueldade ou mesmo à morte. Porém, deve-se destacar que ela representa um avanço, especialmente pela referência aos recursos alternativos o que demonstra uma preocupação ética direta com esses animais. (SANTOS, 2015, p.59)

Leis do bem-estar animal, como a Lei Arouca, embora pareçam supostamente proibir a infligência de sofrimento desnecessário aos animais, “elas simplesmente não proporcionam nenhum nível significativo de proteção”. (FRANCIONE, 2015, p.123) Isto porque ocorre a isenção das principais formas de exploração institucionalizadas e, quando não, “os tribunais as têm efetivamente interpretado de modo a achar uma isenção para a maioria dos usos que fazemos dos animais”. (FRANCIONE, 2015, p.123) As interpretações dadas pelos tribunais revelam que “qualquer tratamento que facilite o nosso uso de animais para um propósito aceito é considerado necessário segundo as leis”. (FRANCIONE, 2015, p. 126)

Outra crítica relevante à Lei Arouca, como bem ressalta Livia Pithan e Natália Campos Grey, diz respeito às diversas isenções dadas por ela: (i) regula apenas “a filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*”, revelando claro especismo – quanto mais próximo filogeneticamente do *Homo sapiens*, maior o grau de proteção; (ii) não considera “atividades de pesquisa científica” as “práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária”; (iii) não considera como “experimento” a profilaxia, o tratamento veterinário, o aninhamento, a tatuagem, a marcação ou aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal - desde que cause dor ou aflição momentânea ou dano passageiro -, as intervenções não experimentais relacionadas às práticas agropecuárias. (2010, p.135)

Conquanto a lei em questão tenha dado ao CONCEA a capacidade de vetar certos experimentos cruéis, o que se vê na prática é a atribuição de um poder passível de ser usado de forma arbitrária. A começar pelo fato de que o Conselho já nasce vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Art. 6º §2º e art.7º). Ora, tal ministério “possui interesses diversos (senão por vezes opostos) à proteção do meio ambiente e dos animais, o que torna o regulamento enfraquecido em seus objetivos.” (PITHAN e GREY, 2010, p.143). Os Comitês têm se demonstrado meros

órgãos burocráticos, que foram impostos por lei e apenas oficializam e dão aval às práticas que já vinham sendo realizadas nas instituições de ensino.

Assim, pode-se dizer que a Lei Arouca trouxe alguns avanços, contudo junto com eles vieram também vastos retrocessos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese existir ainda uma visão muito antropocêntrica no que diz respeito aos animais, percebe-se que a doutrina, as Universidades e os alunos buscam desvincular estes de uma perspectiva utilitarista. Ao tempo que a jurisprudência reconhece serem os animais, numa posição de sujeito de direitos, quando da ponderação, ainda apontam ser o animal humano hierarquicamente superior.

A Lei Arouca, embora tenha, por um lado, trazido avanços, por outro acaba dando tratamento aos animais não humanos em uma categoria de inferiorização. Houve, com a referida Lei, a imposição de certos limites, porém estes não chegam a, efetivamente, atribuir àqueles a devida e merecida proteção. Essa interpretação decorre dos dispositivos legais que permitem a utilização dos animais não humanos no ensino, requerendo apenas que não haja maus tratos – em que pese a própria analgesia e eutanásia, por exemplo, evidenciarem maus tratos. Pode-se matar, mas mate-se anestesiado. Demonstrando a total e escancarada hipocrisia legislativa. Assim, afirma-se que ainda pende sob a questão, pode-se dizer, uma posição hierarquizada, vez que o animal não humano pode ser utilizado como instrumento a serviço da então ressaltada supremacia humana.

Pois bem, não existe tal supremacia e referidos direitos não podem ser ponderados. Em época em que a tecnologia se faz presente, assumindo um papel de método alternativo, manter os animais não humanos como instrumento de ensino e pesquisa a favor dos interesses do ser humano é negar a devida força normativa da Constituição, bem como manter mitigados os direitos fundamentais dos animais não humanos.

Nesse sentido, cabe observar que, em matéria processual, já tramita o Projeto de Lei 145/2021 que prevê aos animais a possibilidade desses serem representados ante ao Poder Judiciário, asseverando, desta forma, a verdadeira e necessária categoria de parte processual em busca de seus direitos fundamentais, como por

exemplo, de viver, e ser considerado um fim em si mesmo e não instrumento em favor de outrem.

Os interesses econômicos não podem ser postos acima dos interesses dos animais não humanos. Também não se pode mais permitir que os direitos fundamentais dos animais não humanos sejam mitigados, a tal ponto de se perpetuar a vivissecação como se fosse o único método de estudo. Ao contrário, ao se permitir a continuidade de tal ação estar-se-á a permitir que direitos humanos sejam mitigados.

Nesse sentido, vale mencionar a oposição de alunos das áreas médicas e biológicas, por exemplo, que estão a se negar a cursar determinadas disciplinas nas quais seja utilizada a vivissecação. Assim, a título de melhor esclarecer o leitor, observa-se que o Judiciário, permitindo a exigência da execução da vivissecação pelo aluno estaria atingindo, no mínimo, dois direitos fundamentais: (i) o do animal não humano e (ii) de quem se recusa à referida prática, seja por questões religiosas, de convicção e por qualquer outro motivo. Estar-se-ia, desta forma, no campo da moral, local onde o Direito não pode regular, visto a gama infinita de direitos fundamentais, especialmente no Direito brasileiro, que protege o indivíduo de lesão por parte do Estado regulador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGOLO, Tainá Cima. Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/tain_a_cim_a_argolo.pdf. Acesso em 05 fev. de 2020;

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, V. 13, n. 3, p. 48-76, Set./Dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes. **Revista Consultor Jurídico**, 15 de fevereiro de 2021.

BALCOMBE, Jonathan. Assessment of alternatives in education. In: JUKES, Nick e, CHIUIA, Maihnea. **From guinea pig to computer mouse: alternative methods for humane progressive education**. 2 ed. Norfolk: InterNICHE, 2003, pp. 40-53.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the principles of morals and legislation**. New York: Hafner Publishing, 1994.

BRÜGGER, Paula. **Vivisseção**: fé cega, faca amolada? In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang;

DARWIN, Charles. **The descent of man**. Chicago/London: William Benton Publisher, 1952 [1871].

DONALDSON, Sue e KYMLICKA, Will. **Zoopolis**: a political theory of animal rights. Oxford: Oxford University Press, 2013.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos, MACEDO BRAGA, Luisa maria Gomes de. e PITREZ, Paulo Márcio Condessa (Orgs). **Animais na pesquisa e no ensino**: aspectos éticos e técnicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FELIPE, Sônia. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: EDUFUSC, 2007.

FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 145-174.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas, SP: UNICAMP, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GREIF, Sérgio e TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional "Fala Bicho", 2000.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável**. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003.

JUKES, Nick e, CHIUIA, Maihnea. **From guinea pig to computer mouse**: alternative methods for humane progressive education. 2 ed. Norfolk: InterNICHE, 2003

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. O direito à escusa de consciência na experimentação animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto et. al. (Org). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. P. 429-450.

CARVALHO, Maria Cecília M. de. Introdução do livro. In: ROUANET, Luiz Paulo e CARVALHO, Maria Cecília M. de. (Orgs). **Ética e Direitos dos Animais**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2018 Florianópolis: Editora da UFSC, 2018, pp.13-28.

NEUMANN, Jean-Marc. La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie. In: HANNI, Julia; KUHNE, Daniela; MICHAEL, Margot.

(Eds.) **Animal Law– Developments and Perspectives in the 21st Century** (Tier und Recht: Entwicklungen und Perspektiven in 21. Jahrhundert. Zurich)/St. Gallen, 2012.

PAIXÃO, Rita Leal. **O que aprendemos com as aulas de fisiologia?** In: TRÉZ, Thales (Org.) **Instrumento Animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru: SP: Canal 6, 2008.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. M.W.Fox & L.D. Mickley, 1986, pp.179-189.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIBEIRO, Viviane Aparecida Ferreira e CARVALHO, Semíramis Regina Moreira de. **VIVISSECÇÃO: O USO DE ANIMAIS EM LABORATÓRIOS E ENTIDADES DE ENSINO COMO COBAIAS** RIBEIRO. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20191204164155.pdf. Acesso em 12 jan.2021.

RIVERA, Ekaterina A. B.. **Ética na experimentação animal e alternativas ao uso de animais em pesquisa e teste**. In: RIVERA, Ekaterina A. B et al (Orgs.). **Ética e bioética aplicada à medicina veterinária**. Goiania: [s.n], 2006, pp159-185.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba. Juruá, 2012.

ROUANET, Luiz Paulo e CARVALHO, Maria Cecília M. de. (Orgs). **Ética e Direitos dos Animais**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2018.

RUSSEL ,William e BURCH, Rex. **The principles of humane experimental techiques**: special edition. Universities Federation for Animal Welfare. London: Herts, 1992.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal – O crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Juruá, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**. 5.ed. São Paulo: RT, 2017.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Alexandre Magno Antunes de. e SOUZA, Pablo Ronaldo Gadea de. **O bem-estar animal como direito fundamental nos hard cases do Supremo Tribunal Federal**. II Seminário Internacional sobre Direitos Fundamentais, 2016, anais do grupo de trabalho 4, Niterói- RJ, pp.62-81.

SOUZA PORTO, Adriane Célia de Souza Porto e PACCAGNELLA, Amanda Formisano. **A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios**. Disponível em:

ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/. Acesso em 3.fev. 2021.

TRÉZ, Thales A.. **Métodos substitutivos**. In: FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos, MACEDO BRAGA, Luisa Maria Gomes de. e PITREZ, Paulo Márcio Condessa (Orgs). Animais na pesquisa e no ensino: aspectos éticos e técnicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

FIGURAS

FIGURA 1: Disponível em:

<https://pt-br.facebook.com/sou.vegan.poramoraosanimais/posts/1078072109010187/>. Acesso em 10 mar. 2021.

FIGURA 2: Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Vivissec%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 10 mar. 2021.

FIGURA 3: Disponível em:

<http://sweetchaosworld.blogspot.com/2013/02/vivissecao-e-testes-em-animais.html>. Acesso em 10 mar. 2021.

FIGURA 4: Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/a-polemica-dos-cobaias-1.447077>. Acesso em 10 mar. 2021.

FIGURA 5: Disponível em:

<https://veganagente.com.br/uso-de-animais-em-pesquisas>. Acesso em 10 mar. 2021.

FIGURA 6: Disponível em:

<https://veganagente.com.br/uso-de-animais-em-pesquisas/>. Acesso em 10 mar. 2021.

FIGURA 7: Disponível em:

<https://organicsnewsbrasil.com.br/blogs/blog-mais-pets/brasil-ganha-primeiro-cachorro-sintetico-para-aulas-de-veterinaria/>. Acesso em 10 mar. 2021.

FIGURA 8: <https://organicsnewsbrasil.com.br/blogs/blog-mais-pets/brasil-ganha-primeiro-cachorro-sintetico-para-aulas-de-veterinaria/>. Acesso em 10 mar. 2021